



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0010238-35.2013.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 102383520134013500

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, Alderico Rocha Santos, que declinou da competência em relação à apuração de suposta prática do crime do art. 241-A da Lei 8.069/90, determinando a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Piranhas/GO (fl. 80).

Narra a denúncia que em 02/05/2011 o usuário do perfil "gago_lokao@hotmail.com" ameaçou e constrangeu a menor [REDACTED], nascida em 14/09/1997 e residente em Curitiba/PR, a exibir partes íntimas de seu corpo diante de *webcam*, imagens que foram posteriormente postadas em perfil virtual da vítima no *orkut*. Após as investigações constatou-se que as conexões à *internet* partiram da cidade de Piranhas/GO (fls. 62/65).

A decisão de fls. 79/80 declinou a competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a denúncia não aponta nenhum dado concreto no sentido de que as imagens disponíveis na *internet* tenham sido visualizadas no exterior.

O Ministério Público Federal, a fls. 02/11, apresentou suas razões de recurso; requerendo, em resumo, seja mantida a competência da Justiça Federal, sob o argumento de que a pornografia infantil foi objeto da convenção da Organizações das Nações Unidas sobre direitos da criança, da qual o Brasil é signatário, e que foi incorporada ao direito pátrio mediante o Decreto Legislativo n. 28/90 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90.

Alega que a inserção de imagens pedopornográficas (crianças/adolescentes), em rede internacional, permite a publicação instantânea - seja no Brasil, seja no exterior - o que dá lugar à competência da Justiça Federal.

Aduz, ainda, que as imagens disponibilizadas/acessadas estariam armazenadas em um provedor de hospedagem localizado fora do território nacional.

O parecer da lavra do Procurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá é pelo provimento do recurso (fls. 84/87).

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0010238-35.2013.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 102383520134013500

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (RELATOR CONVOCADO): Como relatado, trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito, determinando a remessa dos autos à comarca de Piranhas/GO.

Entendeu o magistrado que o fato de ter sido o crime cometido através da *internet* não firma a competência federal.

Dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

v - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Como bem ressaltado pelo órgão ministerial, a pornografia infantil foi objeto da convenção da ONU sobre direitos da criança, da qual o Brasil é signatário, e que foi incorporada ao direito pátrio mediante o Decreto Legislativo n. 28/90 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90.

Ademais, o Brasil é signatário também do “Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil e à pornografia infantil”, pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 230, de 29/05/2003, com texto publicado em 08/03/2004, por meio do Decreto Executivo n. 5.007/2004, no qual se registrou a preocupação “*com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas*”.

Além disso, para a configuração da competência da Justiça Federal quanto ao delito em investigação, há que se perquirir sobre a necessidade da efetiva comprovação do acesso às imagens por computador localizado no exterior.

No caso, em que pese o fato de os arquivos com conteúdo pornográfico infantil terem sido disponibilizados em território nacional, basta a mera possibilidade desse acesso via rede mundial de computadores para que se configure a competência da Justiça Federal, conforme previsão contida no art. 109, inciso V da Constituição Federal.

Com efeito, tratando-se de divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes por meio do *orkut* - comunicação eletrônica disponibilizada para qualquer indivíduo, inclusive fora do Brasil - verifica-se a ocorrência da transnacionalidade a atrair a competência da Justiça Federal.

Portanto, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, eis que trata do cometimento de delito por meio eletrônico que se refere às infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional.

Nessa linha de raciocínio é o posicionamento adotado por esta Corte, como se pode ver no seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 241-A, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI 11.829/2008) - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, SUBSCRITA PELO BRASIL - TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE INSERÇÃO DE FOTOGRAFIAS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS, NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0010238-35.2013.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 102383520134013500

FEDERAL - ART. 109, V, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - RECURSO PROVIDO.

I - O art. 109, V, da CF, estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

II - A competência para processar e julgar o crime previsto no art. 241-A, caput, da Lei 8.069, de 13/07/1990, na redação da Lei 11.829/2008, é da Justiça Federal, por ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, desde que presente a transnacionalidade do delito.

III - Hipótese de publicação, na página de relacionamento do ORKUT, na rede mundial de computadores (Internet), de imagens com cenas envolvendo pornografia infantil (art. 241-A, caput, da Lei 8.069, de 13/07/1990, na redação da Lei 11.829/2008).

IV - Ao apreciar espécie análoga, a jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e do TRF/1ª Região orienta-se no sentido de fixar a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, V, da CF/88, ao fundamento de que, além de o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminais dessa natureza, o crime se consuma com a publicação, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional (STF, HC 86289/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STJ, CC 29.886/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, CC 111.338/TO, Rel. Min. Og Fernandes; TRF/1ª Região, RSE 2007.38.00.025788-1/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto).

V - "No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal." (STJ, CC 111.338/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, 3ª Seção, unânime, julgado em 23/06/2010, DJe de 01/07/2010).

VI - "Diante de existência de tratado ou convenção internacional que prevê o combate à prática de atividades criminosas, envolvendo menores, e, sendo o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. A inserção de fotos pornográficas de crianças na rede internacional permite a publicação instantânea, seja no Brasil seja no exterior, o que dá lugar à competência da Justiça Federal". (TRF/1ª Região, RSE 2007.38.00.025788-1/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 19/12/2008, p. 395)

VII - A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela Internet, é inerente ao próprio ambiente da rede mundial de computadores, que

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0010238-35.2013.4.01.3500/GO

Processo na Origem: 102383520134013500

permite o acesso de qualquer pessoa à página do ORKUT, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à Internet e pertencente à referida rede social. VIII - Recurso provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. (RSE 0004578-55.2011.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.186 de 08/04/2011).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

É como voto.